1. ------IND- 2020 0468 F-- PT- ------ 20200729 --- --- PROJET

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REPÚBLICA FRANCESA** | | |
|  |  |  |
| Ministério da Transição Ecológica Ministério da Economia e das Finanças | | |
|  |  |  |
|  |  |  |

**Decreto n.º 2020-xxx, de xx de xxx de 2020,  
relativo ao índice de reparabilidade de equipamentos elétricos e eletrónicos**

NOR:

***Público-alvo:*** *Fabricantes, importadores, distribuidores ou outros comerciantes de equipamentos elétricos e eletrónicos e vendedores desses mesmos equipamentos, bem como aqueles que utilizam um sitio Web, uma plataforma ou qualquer outro canal de distribuição em linha no âmbito da sua atividade comercial em França.*

***Objeto:*** *Métodos de aplicação do índice de reparabilidade definido no artigo L 541-9-2 do Código do Ambiente*

***Entrada em vigor:*** *O texto entra em vigor em 1 de janeiro de 2021.*

***Nota explicativa:*** *O presente decreto define os métodos de aplicação do artigo L 541-9-2 do Código do Ambiente, que prevê a aplicação do índice de reparabilidade para determinadas categorias de equipamentos elétricos e eletrónicos. Especifica designadamente os critérios e o método de cálculo utilizados para estabelecer o índice. Os fabricantes e importadores do equipamento em questão devem comunicar gratuitamente o índice de reparabilidade e os seus parâmetros de cálculo aos distribuidores e a qualquer pessoa que os solicitar. No ato da compra, os distribuidores, incluindo os de venda à distância, devem informar gratuitamente o consumidor sobre o índice de reparabilidade do equipamento em questão por marcação, rotulagem, afixação ou qualquer outro método apropriado.*

***Referências:*** *O presente decreto pode ser consultado no sítio Légifrance (*[*http://www.legifrance.gouv.fr*](http://www.legifrance.gouv.fr/)*).*

**O primeiro-ministro,**

Com base no relatório da ministra da Transição Ecológica e do ministro da Economia e das Finanças,

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, com a redação que lhe foi dada,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta o Código do Consumo, nomeadamente o artigo introdutório com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2017-203, de 21 de fevereiro de 2017, que ratifica os Despachos n.º 2016-301, de 14 de março de 2016, e n.º 2016-351, de 25 de março de 2016,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente o artigo L. 541-9-2 com a redação que lhe foi dada pelo artigo 16.º da Lei n.º 2020-105, de 10 de fevereiro de 2020, relativa à luta contra o desperdício e à economia circular,

Tendo em conta a notificação n.º XXXX/XXXX/X dirigida à Comissão Europeia em aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535,

Ouvido o Conselho de Estado (departamento das Obras Públicas),

**Decreta:**

**Artigo 1.º**

No título IV do livro V da parte regulamentar do Código do Ambiente, são aditados um capítulo IV e uma secção 1 com a seguinte redação:

«Capítulo IV

Informações destinadas ao público sobre os produtos geradores de resíduos

Secção 1

Afixação do índice de reparabilidade

Artigo R 544-1 – O índice de reparabilidade de equipamentos elétricos ou eletrónicos definido no artigo L. 541-9-2 do Código do Ambiente consiste numa escala de classificação de um a dez que deve ser comunicada aos consumidores no ato da compra de um equipamento novo.

Este índice refere-se a todos os modelos deste equipamento.

Artigo R 544-2 – Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

1) “Disponibilização no mercado”: qualquer fornecimento, no âmbito de uma atividade comercial, de um equipamento elétrico ou eletrónico destinado a ser distribuído ou utilizado no mercado nacional, a título oneroso ou gratuito;

2) “Colocação no mercado”: a primeira disponibilização de um equipamento elétrico ou eletrónico no mercado nacional;

3) “Fabricante”: qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique equipamento elétrico ou eletrónico ou que o mande conceber e o comercialize sob nome ou marca próprios;

4) “Importador”: qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado nacional equipamento elétrico ou eletrónico de Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros;

5) “Distribuidor”: qualquer pessoa singular ou coletiva que faça parte da cadeia de abastecimento, que não o fabricante ou o importador, e que proponha para venda equipamento elétrico ou eletrónico no mercado nacional;

6) “Vendedor”: qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize no mercado e venda equipamento elétrico ou eletrónico a consumidores, incluindo à distância;

7) “Venda à distância”: contrato celebrado à distância entre um vendedor profissional e um consumidor, no âmbito de um sistema de vendas organizado, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, com recurso exclusivo a uma ou várias técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato;

8) “Modelo”: versão de um equipamento cujas unidades partilham as mesmas características técnicas relevantes para fins do cálculo do índice de reparabilidade.

Artigo 544-3

I.- Os fabricantes ou importadores estabelecem, para os equipamentos elétricos ou eletrónicos que colocam no mercado, o índice de reparabilidade e os parâmetros que permitiram estabelecê-lo de acordo com os métodos especificados por portaria.

II.- Os fabricantes e importadores comunicam gratuitamente e em formato desmaterializado aos distribuidores ou vendedores, no momento da catalogação e entrega dos equipamentos elétricos e eletrónicos, para cada modelo de equipamento colocado no mercado:

a) o índice de reparabilidade de acordo com os métodos e a sinalética previstos em portaria,

b) os parâmetros utilizados para estabelecer o índice de reparabilidade, de acordo com o formato previsto em portaria.

III.- Quando não se confundir com o vendedor, o distribuidor comunica, gratuitamente e nas mesmas condições referidas nas alíneas a) e b), o índice e os parâmetros do seu cálculo ao vendedor no momento da catalogação e no ato da entrega dos equipamentos elétricos e eletrónicos.

IV.- O índice também pode ser afixado diretamente em cada unidade de modelo ou na embalagem, por rotulagem ou marcação, respeitando a sinalização prevista em portaria.

V.- As informações referidas no ponto 2 são comunicadas gratuitamente pelos fabricantes e importadores, num prazo de 15 dias, a qualquer pessoa que as solicitar, por um período de pelo menos dois anos após a colocação no mercado da última unidade de um modelo de equipamento.

Artigo 544-4

I.- Quando o equipamento elétrico ou eletrónico for colocado à venda na loja, o vendedor deve afixar de forma visível o índice de reparabilidade, fornecido pelo fabricante ou importador, no equipamento proposto ou nas imediações do mesmo, de acordo com os métodos e a sinalética previstos em portaria.

II.- Quando o equipamento elétrico ou eletrónico for disponibilizado para venda no âmbito de uma venda à distância, o vendedor deve afixar o índice de reparabilidade de forma visível na apresentação do equipamento e próximo do preço, de acordo com os métodos e a sinalética previstos em portaria.

III.- O vendedor também disponibiliza aos consumidores os parâmetros que permitiram estabelecer o índice de reparabilidade do equipamento, de acordo com o formato previsto em portaria, por qualquer processo adequado.

Artigo 544-5 – O índice de reparabilidade, bem como os parâmetros utilizados para o estabelecer, são disponibilizados ao consumidor pelos fabricantes ou importadores por um período de, pelo menos, dois anos após a colocação no mercado da última unidade de um modelo de equipamento em questão.

Artigo 544-6

I-. O índice de reparabilidade é calculado a partir dos seguintes parâmetros:

a) Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente ao período de disponibilidade da documentação técnica e relativa a conselhos de utilização e manutenção, junto de fabricantes, reparadores e consumidores;

b) Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente ao carácter desmontável do equipamento: número de etapas de desmontagem para um acesso unitário às peças de reposição, características das ferramentas necessárias e das fixações entre peças de reposição;

c) Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente aos períodos de disponibilidade no mercado das peças de reposição e aos prazos de entrega aos fabricantes, distribuidores de peças de reposição, reparadores e consumidores;

d) Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente à relação entre o preço de venda das peças pelo fabricante ou importador e o preço de venda do equipamento pelo fabricante ou importador, calculado de acordo com os métodos previstos em portaria;

e) Uma classificação numa escala de 1 a 20 referente critérios específicos para a categoria de equipamento em questão.

II-. O índice de reparabilidade é obtido adicionando as cinco classificações obtidas e dividindo esse total por dez, para expressar uma classificação sintética numa escala de um a dez.

III-. Uma portaria do ministro do Ambiente e do ministro da Economia e Finanças especifica todos os critérios e subcritérios, incluindo os critérios específicos da categoria e os métodos de cálculo do índice, para cada categoria de equipamentos elétricos e eletrónicos.

Artigo 544-7 – A partir de 1 de janeiro de 2024, um índice de durabilidade deve completar ou substituir, para determinadas categorias de equipamentos, o índice de reparabilidade, incluindo novos critérios, nomeadamente a fiabilidade e a robustez do equipamento.»

**Artigo 2.º**

As disposições do presente decreto entram em vigor a partir de 1 de janeiro de 2021.

**Artigo 3.º**

A ministra da Transição Ecológica e o ministro da Economia e das Finanças são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, pela execução do presente decreto, que será publicado no *Diário Oficial* da República Francesa.

Feito em xx de xx de 2020

Pelo primeiro-ministro:

Jean CASTEX

A ministra da Transição Ecológica

Barbara POMPILI

O ministro da Economia e das Finanças,

Bruno LE MAIRE